



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2014 - Edição nº 124

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 755 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 544
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 25

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica \(nova\)](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJRJ vai participar de evento contra a desigualdade racial promovido pela Defensoria Pública do Estado](#)

[Justiça nega liberdade para filha de fundador do Porcão](#)

[DEAPE realiza encerramento da 23ª turma do Programa Justiça Cidadã](#)

[Acusados de balear dançarina do cantor Latino têm prisão decretada](#)

[Julio Bogoricin é condenada a indenizar donos de imóveis](#)

[Presidente Leila Mariano faz encerramento do Curso de Formação de Magistrados](#)

[Concurso para Magistratura: provas de sentença serão nos dias 20 e 21](#)

[Tribunal de Justiça apresenta Ciclo de Gestão da Contratação](#)

[Adoção internacional: conscientização em prol das crianças](#)

[Nova edição da Revista Jurídica já está disponível](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

NOTÍCIAS STJ*

[Terceira Turma reconhece aplicabilidade do CDC em contrato de seguro empresarial](#)

Em decisão unânime, a Terceira Turma reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nos contratos de seguro empresarial, na hipótese em que a empresa contrata seguro para a proteção de seus próprios bens sem o integrar nos produtos e serviços que oferece. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Uma empresa do ramo de comércio de automóveis novos e usados contratou seguro para proteger os veículos mantidos em seu estabelecimento. A seguradora, entretanto, negou a cobertura do prejuízo decorrente do furto de uma caminhonete nas dependências da empresa.

Segundo a seguradora, a recusa foi em virtude da falta de comprovação de ter havido furto qualificado, já que não havia na apólice a garantia para o sinistro furto simples.

A empresa segurada ajuizou ação por quebra de contrato. A sentença, aplicando a legislação consumerista, julgou o pedido procedente, mas o TJSP entendeu pela inaplicabilidade do CDC e reformou a decisão.

Segundo a Corte local, a empresa não poderia alegar que não sabia das condições de cobertura da apólice. Ao segurador caberia apenas cobrir os riscos predeterminados no contrato, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica das cláusulas de cobertura.

No recurso ao STJ, a empresa insistiu na aplicação do CDC e no reconhecimento de que as cláusulas ambíguas ou contraditórias do contrato de adesão devem ser interpretadas favoravelmente ao aderente.

Afirmou que, ao estipular no contrato que o seguro cobria furto qualificado, a seguradora fez presumir no negócio que cobria também furto simples, “pois quem cobre o mais, cobre o menos”.

O ministro Villas Bôas Cueva, relator, acolheu a irrisignação. Segundo ele, o fundamento de relação de consumo adotado pelo STJ é o de que toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço de determinado fornecedor é consumidor.

Para o ministro, não se pode confundir relação de consumo com relação de insumo. Se a empresa é a destinatária final do seguro, sem incluí-lo nos serviços e produtos oferecidos, há clara caracterização de relação de consumo.

“Situação diversa seria se o seguro empresarial fosse contratado para cobrir riscos dos clientes, ocasião em que faria parte dos serviços prestados pela pessoa jurídica, o que configuraria consumo intermediário, não protegido pelo CDC”, explicou o ministro.

Em relação à cobertura do furto simples, o relator entendeu que, como o segurado (consumidor) é a parte mais fraca da negociação, cabe ao segurador repassar as informações adequadas e de forma clara sobre os produtos e os serviços oferecidos, conforme estabelecido no artigo 54, parágrafo 4º, do CDC.

Segundo o ministro, cláusulas com termos técnicos e de difícil compreensão são consideradas abusivas, e no caso apreciado ficou evidente a falta de fornecimento de informação clara da seguradora sobre os reais riscos incluídos na apólice.

“Não pode ser exigido do consumidor – no caso, do preposto da empresa – o conhecimento de termos técnico-jurídicos específicos, ainda mais a diferença entre tipos penais de mesmo gênero (furto simples e furto qualificado), ambos crimes contra o patrimônio”, disse o relator.

Com esse entendimento, foi restabelecida a sentença que determinou o pagamento da indenização securitária.

Processo: REsp 1352419

[Leia mais...](#)

Tabela de Temporalidade

Comunicamos a atualização da Página Atualizações da Tabela de Temporalidade – TTD, no Banco do Conhecimento, no tópico Gestão Arquivística.



Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte: DGC/COM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

0013109-35.2012.8.19.0203 - Relator Des. Carlos Eduardo Roboredo – j. 19.08.2014 e p. 22.08.2014

1. Apelação criminal defensiva. Condenação pelos crimes de lesão corporal gravíssima e ameaça, em concurso material. Recurso defensivo que advoga: absolvição por insuficiência de provas; ausência de prova da materialidade do crime de ameaça; desclassificação para lesão corporal leve; atração da pena-base para o mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão e detração penal. Mérito que se resolve parcialmente em favor da acusação. Conjunto probatório suficiente a respaldar a versão restritiva. Palavra da vítima que se mostra verossímil e estruturada no tempo e no espaço, a qual, sabidamente, guarda primazia. Acusado que, inconformado com a ruptura do relacionamento afetivo, ofendeu a integridade física da sua ex-companheira, apertando-lhe o pescoço, puxando-lhe os cabelos, jogando-a no chão e desferindo-lhe vários socos no rosto. Ação violenta que lhe causou a fratura de dois dentes. Lesão gravíssima caracterizadora de deformidade permanente. Prática subsequente do crime de ameaça, traduzida, em concreto, pela promessa de colocar fogo na vítima, suas filhas e sua residência. Juízos de condenação e tipicidade que não merecem censura. Dosimetria que tende a merecer revisão. Fundamentos imprestáveis, em parte, ao recrudescimento da pena-base. Alegação de “comportamento agressivo”, “conduta social reprovável”, “graves consequências do crime”, circunstâncias negativas do crime e “premeditação”. Três primeiras rubricas que são consideradas inidôneas, porque já se acham abrangidas pela própria valoração abstrata do tipo feita pelo legislador. Demais circunstâncias negativas válidas para o recrudescimento da pena-base. Fase intermediária que se altera, com a incidência da pretendida atenuante da confissão, seguindo-se da majorante de 1/3 (par. 10 do art. 129 do cp). Dosimetria do crime de ameaça integralmente mantida. Detração penal, teoricamente cabível (Lei 12736/12), mas não apreciada pela sentença. Exame que se transfere à vep, por conta da expedição anterior da ces

provisória. Abrandamento do regime prisional para o semiaberto. Provimento parcial. 2. O Direito Processual Penal adota, no trato atinente às provas do devido processo legal, o Sistema do Livre Convencimento Racional Motivado (CPP, art. 155), através do qual a atividade das partes assume papel persuasivo. 3. Ao Ministério Público compete o ônus da prova sobre os elementos constitutivos do crime imputado. À Defesa o ônus sobre dados modificativos, extintivos e impeditivos a estes opostos. Inteligência do art. 156 do CPP, em interpretação conforme o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 4. Nos crimes praticados em âmbito doméstico, a palavra da mulher-ofendida tende a assumir caráter probatório destacado, sobretudo quando “a narrativa da vítima é coerente, com estrutura de tempo e espaço, compatível com as lesões apontadas no laudo técnico”. Precedentes. 5. A perda de dente gerada pela prática de lesão corporal caracteriza deformidade permanente da função mastigatória, tipificando a modalidade gravíssima (CP, art. 129 § 2º, IV), ainda que minimizada com a implantação de prótese reparadora. 6. O tipo penal do art. 147 do Código Penal encerra a definição de crime formal, doloso e instantâneo, que se configura pela promessa idônea de mal sério e grave, atual ou iminente, a consumir-se independentemente de qualquer resultado naturalístico decorrente. 7. O modelo incriminador do art. 147 do CP se contenta com o chamado dolo genérico (escola clássica), sendo desinfluyente para a sua concreção qualquer alteração do estado emocional ou a plena sobriedade por parte do agente. 8. O efeito devolutivo pleno da apelação criminal, operado a partir da interposição recursal sem restrições, viabiliza, sob a perspectiva da profundidade, o amplo conhecimento não só das matérias suscitadas, mas de “tudo o que for relevante para a nova decisão”, observando-se, apenas, o Princípio da Non Reformatio in Pejus. Precedentes do STF. 9. No âmbito do processo penal, pode o Tribunal de Justiça, valendo-se do efeito devolutivo pleno, rever, inclusive ex officio e em recurso exclusivo da defesa, todo o processo de individualização da pena, desde que observada a incidência do Princípio da Non Reformatio in Pejus relativamente ao quantum final da pena estabelecida. Precedentes do STJ. 10. Na dosimetria da pena, é vedado ao Magistrado, para a fixação da pena-base, invocar circunstâncias estritamente abstratas ou já consideradas pelo legislador por ocasião da formulação do tipo. 11. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que, “a culpabilidade acentuada do agente, em razão da premeditação do crime, não constitui característica do próprio tipo penal, justificando a elevação da pena-base acima do mínimo legal”. 12. A jurisprudência do STF e do STJ se consolidou no sentido de que a confissão, mesmo que parcial, justificante ou retratada em juízo, se tiver sido considerada para evidenciar a autoria e embasar o decreto condenatório, deve ser usada como atenuante (CP, art. 65, III, “d”), a repercutir no âmbito das circunstâncias legais. 13. No processo de individualização das sanções, a quantificação da pena-base é atividade inerente à discricionariedade regrada do Juiz, de cuja decisão se exige, além da devida fundamentação, razoabilidade e proporcionalidade frente ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59). 14. A jurisprudência tem se orientado no sentido de considerar a fração de 1/6 como referência genérica tanto para a quantificação da pena-base, quanto para a depuração da fase intermediária, variando, proporcionalmente, segundo a quantidade das circunstâncias negativas. 15. O regime prisional é fixado segundo as regras do art. 33 do Código Penal, sob o influxo do Princípio da Proporcionalidade, subsidiado pela exata medida retributiva necessária à prevenção e repressão do injusto, mesmo em se tratando de delito etiquetado como hediondo ou a este equiparado. 16. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, “não obstante a reprimenda fixada em patamar abaixo de 4 (quatro) anos, estão presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, revelando-se adequado, à espécie, o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP”. 17. Quando não realizada a detração para fins de fixação do regime no momento da sentença, embora teoricamente viável nos termos do par. 2º do art. 387 do CPP, a jurisprudência do TJERJ tem se orientado no sentido de reservar tal atividade exclusivamente ao Juízo da VEP, sobretudo quando já expedida a CES provisória (Resolução CNJ n. 113/2010), a qual fixa a competência deste Órgão para toda a execução da pena e estabelece a diretriz de unidade de processo e julgamento, resguardando-se, assim, do risco de eventuais decisões contraditórias. 18. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme no sentido de que “para a substituição da pena aplicada por restritiva de direitos devem ser consideradas todas as circunstâncias do crime e pessoais do condenado, com observância dos parâmetros do art. 44, inclusive inciso III, do Código Penal”. 19. Não se considera bis in idem a valoração das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tanto para a depuração do volume de pena, quanto para repercuti-la em outra fase. Projeção da mesma regra para finalidades e momentos distintos. Precedentes do STJ. 20. Recurso a que se dá parcial provimento.

[0025335.69.2012.8.19.0204](#) – rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, j. 04.12.2013 e 06.12.2013

Apelação cível. Cobrança de tarifa de esgotamento sanitário. Cedaee. Serviço prestado de forma parcial. Cobrança proporcional. Controvérsia acerca da legalidade da cobrança de tarifa de esgoto sanitário sem que haja a prestação completa do serviço. Tema que não é novo, mas que permanece controvertido nesta Corte Estadual, em que pese o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1339313/RJ), no sentido de que a efetiva realização de umas das atividades previstas no art. 9º do Decreto nº 7.217/10, caracteriza a prestação do serviço e autoriza a cobrança. Contudo, o judicioso julgamento da Corte Federal não possui efeito vinculante, como se verifica pela leitura do disposto no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil. Relator que ousa discordar da orientação firmada, por maioria, na Eg. Corte Superior e, para tanto, destaca o Voto Vencido do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que considera ilícita a cobrança integral da tarifa quando não prestada uma das etapas do serviço, de modo a concluir que a natureza contraprestacional da tarifa autoriza apenas a cobrança parcial, de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados. Com efeito, se uma das atividades não é cumprida e o serviço não é prestado em sua plenitude, a contraprestação paga pelo consumidor não pode ser a tarifa cheia,

mas sim a proporcional ao serviço que lhe foi efetuado, sob pena de ofensa ao sinalagma contratual, bem como à proibição legal de enriquecimento ilícito da fornecedora. Desse modo, em que pese não haver norma que preveja expressamente a tarifa proporcional, a equidade e a natureza mensurável do serviço justificam a cobrança equivalente a 50% da quantia devida a título de abastecimento de água, que se mostra a mais adequada, não só porque obsta, por um lado, o enriquecimento sem causa da concessionária decorrente da cobrança de serviço de tratamento não fornecido, como também, por outro, não torna gratuito o uso de serviço de coleta e transporte do esgoto, o que também implicaria em violação ao equilíbrio e ao caráter contraprestacional da relação contratual. Precedentes desta Corte Estadual. O Relator considera que uma posição intermediária esteja mais próxima do ideário de Justiça. Impende, por fim, registrar o lastimável e inadmissível impacto ambiental causado pelo lançamento dos dejetos sanitários não tratados na natureza, que decorre do descaso dos administradores públicos que não realizam o efetivo processo de saneamento básico determinado pela Constituição da República. Extração e remessa de cópias destes autos à Central de Inquéritos do Ministério Público Estadual, a fim de viabilizar a apuração da prática de eventual crime de natureza ambiental. Sentença que merece reforma a fim de que a apelada-ré seja condenada a se abster de cobrar a tarifa de esgoto, no montante de 100% do valor da água consumida no imóvel e a devolver, na forma simples – por força da súmula 851 do TJRJ – 50% dos valores pagos a título de tarifa de esgoto. Parcial provimento do recurso.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br